DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2022 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 2 **Órgão: Presidência da República**

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

N° 30, de 10 de abril de 2022. Resolução n° 3, de 7 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 2 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência nesse mercado, os fundamentos do período de transição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, no art. 1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "f", "i" e "l", e inciso IV, e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de abril de 2022, e o que consta do Processo nº 48380.000123/2021-82, resolve:

- Art. 1º Estabelecer as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural no Brasil obedecendo às seguintes premissas:
 - I adoção de boas práticas internacionais;
 - II atração de investimentos;
 - III diversidade de agentes;
 - IV maior dinamismo e acesso à informação;
 - V participação dos agentes do setor;
 - VI promoção da competição na oferta de gás natural; e
 - VII respeito aos contratos.
 - Art. 2º São diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil:
- I remoção de barreiras econômicas e regulatórias às atividades de exploração e produção de gás natural;
- II realização de leilões de blocos exploratórios de forma regular, incluindo áreas vocacionadas para a produção de gás natural, especialmente em terra;
- III implementação de medidas de estímulo à concorrência que limitem a concentração de mercado e promovam efetivamente a competição na oferta de gás natural;
- IV estímulo ao desenvolvimento dos mercados de curto prazo e secundário, de molécula e de capacidade;
 - V promoção da independência comercial e operacional dos transportadores;
- VI reforço da separação entre as atividades potencialmente concorrenciais, produção e comercialização de gás natural, das atividades monopolísticas, transporte e distribuição;

- VII implantação de modelo de gestão independente e integrada do sistema de transporte de gás natural;
 - VIII implantação do modelo de entrada e saída para reserva de capacidade de transporte;
- IX aumento da transparência em relação à formação de preços e a características, capacidades e uso de infraestruturas acessíveis a terceiros:
- X incentivo à redução dos custos de transação da cadeia de gás natural e ao aumento da liquidez no mercado, por meio da promoção do desenvolvimento de pontos virtuais de negociação de gás natural e outras medidas que contribuam para maior dinamização do setor;
- XI adoção de modelo de outorga para as atividades de transporte e estocagem subterrânea de gás natural aderente à dinâmica da indústria;
- XII aperfeiçoamento dos planos indicativos de infraestrutura, que poderão considerar instalações de armazenamento e estocagem, além de maior integração com o planejamento do setor elétrico:
 - XIII estímulo ao desenvolvimento de instalações de estocagem de gás natural;
- XIV promoção do acesso não discriminatório e transparente de terceiros aos gasodutos de escoamento, Unidades de Processamento de Gás Natural UPGNs e Terminais de Regaseificação;
 - XV aperfeiçoamento da estrutura tributária do setor de gás natural no Brasil;
- XVI promoção da harmonização entre as regulações estaduais e federal, por meio de dispositivos de abrangência nacional, objetivando a adoção das melhores práticas regulatórias;
- XVII promoção da integração entre os setores de gás natural e energia elétrica, buscando alocação equilibrada de riscos;
- XVIII aproveitamento do gás natural da União, em bases econômicas, levando-se em conta a prioridade de abastecimento do mercado nacional, respeitando a livre iniciativa; e
- XIX promoção de transição segura para o modelo do novo mercado de gás natural, de forma a manter o funcionamento adequado do setor.
 - Art. 3º São princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural:
 - I a preservação da segurança no abastecimento nacional e da qualidade do produto;
- II a ampliação da concorrência em todo o mercado, evitando-se inclusive a formação de monopólios regionais;
- III o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado;
- IV a mitigação de condições que favoreçam discrepâncias acentuadas de preços entre as
 Regiões do País durante período de transição, com gradativa implantação do sinal locacional;
- V a coordenação da operação do sistema de transporte pelos transportadores independentes por meio dos códigos comuns de rede;
- VI a formação de áreas de mercado que considere processo de fusão entre elas, com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas e aumento da liquidez do ponto virtual de negociação;
 - VII o respeito aos contratos e governança das empresas;
- VIII o respeito à autonomia e o fortalecimento das agências reguladoras e da autoridade de defesa da concorrência; e
 - IX a integração do setor de gás natural com os setores elétrico e industrial.
 - Art. 4º A transição para o mercado concorrencial de gás natural tem os seguintes objetivos:
- I criar condições para a ampliação do acesso e do aumento da eficiência na operação e na utilização das infraestruturas de transporte de gás natural;

- II promover a autonomia e a independência dos transportadores, eliminando potenciais conflitos de interesse e garantindo que os serviços de transporte sejam ofertados de forma ampla e não discriminatória;
 - III organizar o sistema de transporte por meio dos códigos comuns de rede;
- IV elaborar códigos comuns de acesso a dutos de escoamento, unidades de processamento de gás natural e terminais de GNL;
- V implementar áreas de mercado e respectivos pontos virtuais de comercialização e publicar contratos de transporte padronizados;
- VI promover um mercado transparente, concorrencial e líquido de gás natural, tanto no atacado como no varejo, com diversidade de agentes do lado da oferta e da demanda;
- VII restringir situações de transações entre comercializadores e concessionárias de distribuição de gás canalizado que sejam partes relacionadas;
- VIII promover a transparência e o estabelecimento de regras claras para o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural e aos Terminais de Gás Natural Liquefeito GNL;
- IX promover a transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para o atendimento ao mercado cativo; e
- X incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários.
- Art. 5º São diretrizes para a abertura do mercado de gás natural, durante o período de transição para um mercado concorrencial de gás natural:
- I a atuação coordenada entre os agentes da indústria de gás natural para o atingimento dos objetivos listados no art. 4°;
- II a concentração das operações de compra e venda de gás natural em um ponto virtual de negociação, utilizado como ponto de transferência de propriedade, de forma a criar condições para o aumento da concorrência e da liquidez do mercado de gás natural;
- III o uso do ponto virtual de negociação como referência para os produtos relacionados à flexibilidade e ao balanceamento de rede;
- IV a padronização dos contratos de compra e venda, segundo as orientações do guia de que trata o art. 7°;
- V a gradual redução da tarifa relacionada às interconexões entre áreas de mercado de capacidade, visando a progressiva diminuição do número de áreas;
- VI a efetiva interconexão das instalações que compõem o sistema de transporte, garantindo que os transportadores autônomos e independentes detenham a plena operação dos gasodutos de transporte interconectados;
- VII a adequação, dentro de prazos céleres e prudentes, dos procedimentos e padrões utilizados pelos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado;
- VIII a implantação de programas para a liberação progressiva de gás natural por parte de agente da indústria que detiver participação relevante que possa resultar na dominação de mercado, bem como o incentivo aos demais produtores a comercializarem o gás natural no mercado; e
- IX a simplificação dos processos de oferta de capacidade de transporte de gás natural, que devem ser promovidos com periodicidade pré-definida e com cronogramas amplamente divulgados.

Parágrafo único. O inciso VIII será implementado sob a supervisão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conjunto com os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

- Art. 6º Fica estabelecido o período de transição para o novo desenho de mercado de gás natural até o término do processo de fusão de áreas de mercado de capacidade do sistema de transporte.
- § 1º Durante o período de transição, para que os participantes do mercado de gás natural possam atuar de forma transparente e coordenada, o Ministério de Minas e Energia publicará no seu portal eletrônico o acompanhamento dos prazos indicativos para a conclusão, pelos agentes da indústria, do conjunto de providências necessárias para a adequação ao novo desenho de mercado, incluindo:
- I a adequação necessária à interconexão dos gasodutos de transporte para a formação do sistema de transporte;
- II a disponibilização de plataformas eletrônicas para oferecimento de capacidade de transporte, para o balanceamento das áreas de mercado de capacidade, e para a comercialização de gás natural, incluindo o mercado de curto prazo;
- III a disponibilização de sistemas de tecnologia de informação para a troca de informações entre os usuários e os operadores das redes;
 - IV o processo de elaboração do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura;
 - V o processo de elaboração dos códigos de rede;
 - VI o processo de constituição do conselho de usuários do sistema de transporte; e
- VII a disponibilização, pelo proprietário ou operador de instalações de escoamento, processamento e terminais de GNL, das informações de que trata o art. 10, inciso VII, desta Resolução.
- § 2º O processo de fusão de áreas de mercado de capacidade do sistema de transporte deverá ser conduzido de forma célere pela ANP, e as tarifas de transporte deverão ser estabelecidas de modo compatível com o objetivo de fusão das respectivas áreas.
- Art. 7º O Ministério de Minas e Energia publicará no seu portal eletrônico guias orientativos destinados aos agentes da indústria do gás natural, a serem regularmente atualizados durante o período de transição.
- Art. 8º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que os agentes observem as seguintes medidas durante o período de transição:
- I os vendedores e compradores de gás natural, ao utilizarem o sistema de transporte, adotem o ponto virtual de negociação da respectiva área de mercado de capacidade como o ponto de transferência de propriedade das suas transações;
- II os vendedores e compradores de gás natural participem ativamente da comercialização de curto prazo, de forma que todo o mercado possa se beneficiar de maior liquidez e da consequente transparência na formação dos preços de mercado;
- III os participantes do mercado atacadista de gás natural atendidos pelo sistema de transporte passem à condição de carregadores;
- IV a oferta de serviços de transporte padronizados, que leve em consideração as preferências dos novos usuários, inclusive no que tange à adequação dos contratos de transporte vigentes;
- V as negociações entre os operadores de instalações e infraestruturas essenciais e o terceiro interessado no acesso sejam concluídas em até cento e oitenta dias, ressalvada a superveniência da regulação do art. 16, § 1°, do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, pela ANP; e
- VI o planejamento e a operação das infraestruturas de movimentação, processamento, e regaseificação de gás natural não sejam utilizadas de forma a criar barreiras ao acesso ao mercado de gás natural e prejudicar a concorrência.
- § 1º O prazo constante do inciso V do **caput** passa a contar da data de solicitação de acesso, ou da data de publicação desta Resolução para os casos iniciados antes de sua publicação.
- § 2º Na hipótese do inciso V do **caput**, findo o prazo estabelecido, a ANP poderá atuar para verificar a existência de eventuais condutas anticoncorrenciais ou de controvérsias entre as partes, sendo recomendada a deliberação sobre o caso em noventa dias, em cumprimento ao art. 19, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998.

- Art. 9º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que o agente que ocupe posição dominante no setor de gás natural observe as seguintes medidas estruturais e comportamentais:
- I a alienação total das ações que detém, direta ou indiretamente, nas empresas de transporte e distribuição;
- II a definição das suas demandas nos pontos de entrada e de saída do sistema de transporte, possibilitando a oferta de serviços de transporte adicionais na capacidade remanescente;
- III a oferta de serviços de balanceamento de rede e produtos de flexibilidade no mercado de curto e longo prazo, devidamente remunerados, garantindo a segurança do abastecimento nacional durante período de transição ou enquanto não houver outros agentes capazes de ofertarem esses serviços;
- IV a cooperação no processo de transição para o regime de entrada e saída no sistema de transporte;
- V a disponibilização de informações ao mercado sobre as condições gerais de acesso a terceiros a suas instalações de escoamento, processamento e terminais de GNL;
- VI a utilização do seu portfólio de gás natural para a oferta de contratos de compra e venda de gás natural no caso de descontinuidade de suprimento de usuários finais em virtude do processo de adequação do mercado de gás natural durante o período de transição, de forma a garantir o abastecimento nacional;
- VII a oferta de contratos de compra e venda de gás natural com cláusula específica que possibilite a redução de quantidade contratada pelo adquirente, sem aplicação de qualquer penalidade, no limite mínimo de um terço do volume contratado; e
- VIII a promoção de programa de venda de gás natural por meio de leilões e a remoção de barreiras para que os próprios agentes produtores comercializem o gás que produzem.

Parágrafo único. Até a conclusão da alienação de que trata o inciso I, assegurar a independência na gestão e administração em empresas de transporte e distribuição nas quais detenha participação direta ou indireta.

- Art. 10. São princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado às instalações essenciais, até a efetiva regulação do tema pela ANP:
- I todos os envolvidos na negociação devem cooperar ativamente para que o acesso ocorra de forma efetiva;
- II as negociações entre o proprietário e o usuário em relação ao uso de uma instalação devem ser organizadas e conduzidas em um espírito de integridade e boa-fé, de acordo com a boa governança corporativa e de forma que as negociações não forneçam a uma das partes uma vantagem excessiva às custas do outro:
- III as condições de acesso negociado devem ser estabelecidas previamente pelo operador ou proprietário e amplamente divulgadas, nos termos da Lei e da regulação;
 - IV não se deve exigir participação societária como condição para o acesso;
- V a remuneração para o acesso deve ser baseada em critérios objetivos e considerar um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente;
 - VI toda recusa ao acesso deve ser devidamente justificada; e
- VII os proprietários ou operadores devem dar transparência e disponibilizar dados e informações sobre as instalações de gás natural, contendo no mínimo:
 - a) as remunerações dos serviços prestados;
 - b) as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas;
 - c) os atuais usuários das instalações; e
 - d) as negociações em curso, especificando a data de início.

- Art. 11. Recomendar que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia incentivem os Estados e o Distrito Federal a adotarem as seguintes medidas:
- I reformas e medidas estruturantes na prestação de serviço de gás canalizado, incluído eventual aditivo aos contratos de concessão, de forma a refletir boas práticas regulatórias, recomendadas pela ANP, que incluem:
 - a) princípios regulatórios para os Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores;
- b) transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para atendimento do mercado cativo;
- c) aquisição de gás natural pelas distribuidoras estaduais de forma transparente e que permita ampla participação de todos os ofertantes;
 - d) transparência na metodologia de cálculo tarifário e na definição dos componentes da tarifa;
- e) adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente das redes;
- f) efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede; e
- g) estrutura tarifária proporcional a utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários;
- II criação ou manutenção de agência reguladora autônoma, com requisitos mínimos de governança, transparência e rito decisório;
 - III privatização da concessionária estadual de serviço local de gás canalizado; e
- IV adesão a ajustes tributários necessários à abertura do mercado de gás natural discutidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, a exemplo do Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018.
- § 1º Na privatização de que trata o inciso III, incentiva-se que os Estados e Distrito Federal avaliem a oportunidade e conveniência de definição de novo contrato de concessão, que considere as diretrizes que trata o inciso I.
- § 2º Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Economia, à ANP e à Empresa de Pesquisa Energética EPE que se articulem para promover o apoio de treinamento e capacitação das agências reguladoras estaduais nas matérias de que tratam os incisos I e II.
- Art. 12. Recomendar que a ANP, em articulação com o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Economia e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, elabore, no prazo de até cento e oitenta dias, diagnóstico acerca das condições concorrenciais do mercado de gás natural e proposta de programa de que trata o art. 5°, inciso VIII.
- Art. 13. Recomendar que a ANP estabeleça as áreas de mercado de capacidade de forma a favorecer o célere processo de fusão entre elas.
- Art. 14. Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP e a EPE, a criação das condições para facilitar a participação de empresas privadas na oferta de gás natural importado em condições competitivas, em especial o boliviano.
- Art. 15. Recomendar que o Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Economia, a ANP, a EPE e o CADE, continue monitorando a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás, devendo propor medidas adicionais e complementares ao CNPE, caso necessário.

Parágrafo único. Para assegurar a transparência do monitoramento, deverá ser disponibilizado relatório trimestral simplificado com o status de cada uma das medidas definidas pelo CNPE.

- Art. 16. Ficam revogadas:
- I a Resolução CNPE nº 10, de 14 de dezembro de 2016;
- II a Resolução CNPE nº 4, de 9 de abril de 2019; e

III - a Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.